



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.905139/2009-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.446 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria PIS
Recorrente ATP CONSTRUTORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **02-58.181**, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que assim relatou o feito:

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento a maior PIS, relativo ao fato gerador de 31/01/2004.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 07/05/2009 (fl. 10), o contribuinte apresentou, em 08/06/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 11/16, com os argumentos a seguir sintetizados.

Alega que em 2004 realizou auditoria interna para revisão na sua escrituração contábil e verificou que o débito de PIS do período de 31/01/2004 não existia.

Dessa forma, recolheu indevidamente e acumulou crédito de janeiro a julho para o PIS não-cumulativo e de fevereiro a julho para a Cofins não-cumulativa em decorrência da variação monetária passiva ter sido maior que a receita.

O Dacon e a DCTF retificadores em anexo indicam o valor real da apuração das contribuições. Regularizadas as declarações, resta cristalina a existência do crédito.

Não efetuou a errata informando a transmissão da retificadora, porque o sistema da RFB não aceita proceder à retificação de Per/Dcomp que já tenha sido objeto de decisão administrativa. Tal empecilho operacional não compromete a análise do feito, uma vez que o crédito de fato existe.

O direito creditório a ser reconhecido é o saldo apurado, que se constitui como documento hábil e idôneo. Em respeito ao princípio da verdade material, não se pode negar a existência do direito creditório comprovado por Dacon/DCTF retificadores, que indicam todos os recolhimentos efetuados e os débitos do período para compor o saldo.

Ademais, existem nos autos elementos de prova que demonstram o erro cometido pela contribuinte em sua declaração. A compensação desejada é plenamente legítima, já que foi provado que promoveu a retificação das declarações. Apesar dos erros cometidos, de ordem meramente material e perfeitamente corrigíveis, é irrefutável a disponibilidade do crédito que pode ser utilizado para quitação de débitos mediante compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Sobre o assunto, transcreve ementas de julgados do antigo Conselho de Contribuintes.

Por fim, requer sejam recebidos e processados os Per/Dcomps e reconhecido e homologado o procedimento compensatório realizado.

É o relatório.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/01/2004 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relato dos fatos, a questão controvertida consiste na existência ou não de provas acerca de erro incorrido pelo contribuinte na prestação de declarações à RFB.

Alega a Recorrente que o crédito postulado por meio de PER/D-COMP decorre de pagamento indevido ou a maior de PIS não cumulativo em decorrência de variação monetária passiva superior à receita do período. Embora, inicialmente, tenha informado a existência de débito no período, posteriormente, em procedimento de revisão, constatou a inexistência do referido débito e apresentou DACON e DCTF retificadoras.

Assim, insiste, em sede recursal, que as declarações retificadoras são prova fidedigna do erro incorrido, devendo as informações nelas constantes serem tidas por verdadeiras na análise do indébito.

Não assiste razão, contudo, à Recorrente.

Como se verifica pelo exame dos autos, a retificação da DCTF foi promovida pela Recorrente posteriormente à ciência do despacho decisório que deixou de reconhecer o crédito postulado. Desse modo, compete à Recorrente fazer prova do direito postulado.

Não se nega, a rigor, que o erro no preenchimento de declarações ao Fisco podem ser corrigidos em sede de contencioso administrativo, em face do que propugna o princípio da verdade material. Contudo, tal correção impescinde de comprovação do erro alegado, devendo esta ser feita por meio dos documentos contábeis do contribuinte e não meramente pela retificação das declarações prestadas. E, na hipótese dos autos, não existe qualquer documentação hábil para a comprovação do erro alegado.

Ademais, ressalta a decisão DRJ que, não obstante a retificação da DCTF e da DACON realizadas posteriormente à ciência do despacho decisório, a DIPJ retificadora apresentou informações divergentes. Logo, nem mesmo a DIPJ do contribuinte poderia ser invocada como comprovação do erro incorrido.

Nesse sentido, não merece qualquer reparo a decisão recorrida:

Quando a DRF nega o pedido de compensação com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si sós, as declarações retificadoras como sendo instrumentos hábeis, capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

A título informativo, cumpre esclarecer que não seria possível a informação da transmissão das declarações retificadoras em Per/Dcomp retificador. Como o contribuinte retificou suas declarações somente após a ciência do despacho decisório - segundo afirma, para informar a correta apuração da contribuição -, cabia a ele, conforme já exaustivamente exposto, trazer aos autos os documentos que demonstrassem e comprovassem a nova apuração.

Pelo exposto, não obstante a alegação de erro no preenchimento das declarações prestadas à RFB, a Recorrente não logrou a devida comprovação por meio de documentos hábeis, razão pela qual não há como se reconhecer o direito creditório postulado.

Processo nº 10580.905139/2009-68
Acórdão n.º **3201-004.446**

S3-C2T1
Fl. 93

Assim, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário
apresentado.

Tatiana Josefovicz Belisário